

RELEVÂNCIAS ACERCA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA¹

Fernando Souza Wanderley da Silva²

Henrique Batista de Araújo Neto³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo ressaltar o estudo acerca do instituto da paternidade socioafetiva e suas particularidades sobre a ótica do Direito de Família, dando real importância a formação familiar a partir da convivência construída com base nos laços afetivos, independentemente de sua origem. O estudo aborda ainda, a formação da família no tempo, bem como traz, paralelamente, enfoque à evolução de nosso ordenamento jurídico no que concernem também as relações familiares e em especial à paternidade socioafetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. Constituição Federal. Unidade familiar. Filiação. Paternidade Socioafetiva. Afetividade.

ABSTRACT

This article aims to highlight the study of the Institute of affective paternity and his particulars on the perspective of family law, real giving importance to family formation from the coexistence built on ties of affection, regardless of their origin. The study also discusses the formation of family time, and brings in parallel approach to the evolution of our legal system regarding family relationships and also particularly in the affective paternity.

KEYWORDS: Family Law. Federal Constitution. Family unit. Affiliation. Affective paternity. Affection

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: fernandobroks@hotmail.com

³ Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: hbaneto@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo e visivelmente mais distante do modelo de unidade familiar recepcionado pelo então Código Civil brasileiro de 1916. O homem em sua figura patriarcal acumulava as funções de trabalho fora do lar como fonte geradora de renda necessária ao sustento familiar e a mulher restando responsável as atividades inerentes ao próprio lar e por cuidar dos filhos, inserido a um contexto econômico onde o Brasil se consolidava como uma economia baseada principalmente nas atividades rurais, o modelo familiar daquela época, em nada se assemelha aos os vários modelos de hoje.

Nesse contexto, o modelo familiar matrimonial tinha como característica a filiação advinda do instituto do casamento e tendo a figura do patriarca como chefe de família, onde os filhos provenientes dessa relação eram aceitos pela sociedade como os filhos verdadeiros. Por outro lado, tal modelo impedia moralmente sua dissolução, fazendo distinções e trazendo qualificações discriminatórias entre seus membros, onde nos casos de descendência surgida fora do matrimônio, as filiações não eram aceitas pela sociedade, não possuindo os mesmos direitos que aqueles e assim, sendo tratados, portanto, sempre por valores desiguais aos nascidos dentro do casamento, numa tentativa em vão de preservar as relações advindas do matrimônio.

Com a recepção da atual Constituição Federal brasileira de 1988, o instituto da família como era vista sofreu fortes mudanças, tendo como base mudanças nos valores sociais no que se referia à família e por consequência, vindo a refletir no campo jurídico.

Várias são as unidades familiares que ainda se destacam e tem se destacado advindas do novo comportamento social no país e em todo o mundo, dentre elas estão: o modelo matrimonial ainda bastante presente, muito embora os papéis do homem e da mulher dentro da família tenham se alterado de acordo com a necessidade de cada uma delas, permitindo, cada vez mais, o ingresso da mulher no mercado de trabalho e o homem passando a se dedicar com mais frequência às atividades domésticas e relacionadas à prole; o modelo informal (união estável); a relação homoafetiva; e a unidade monoparental, dentre as mais relevantes e que serão estudadas mais adiante.

Como se pode notar, as mudanças sociais com o passar das décadas foram tomando uma dimensão ao ponto de pressionar, de certa forma, a nova Constituição Federal de 1988 a ter suas normas flexibilizadas a fim de acompanhar a evolução cultural nacional.

Dentre as mudanças significativas inerentes a família na Constituição Federal, vislumbrou-se o reconhecimento dos valores de igualdade entre os filhos, conforme preceituado no art. 227 §6º⁴ da Carta Magna, ampliando o conceito de filho assim como seus direitos, proporcionando, agora, aos filhos advindos fora do casamento, ou por adoção por exemplo. Com esse artigo, nenhum filho pode ser alvo de restrição de direitos em relação aos outros e de discriminação de qualquer natureza, no que se refere a filiação.

Nesse aspecto, abriu-se vasto caminho ao reconhecimento da filiação pelo meio da socioafetividade, de modo que se passou então a dar importância aos valores referentes à afetividade e não tão somente aos laços consangüíneos entre parentes.

Independente de sua origem ou mesmo de sua formação, a filiação socioafetiva superou barreiras sociais e científicas ao ensinar a sociedade como um todo e ao direito que para ser pai, mãe ou filho, o parentesco não precisa advir necessariamente de um estado em que haja relação consangüínea, a relação afetiva pode sim ser tão importante quanto aquela, onde basta que haja o afeto, além é claro, de todas as garantias constitucionais inerentes a família e aos seus membros, para que esta possa se consolidar.

Mudanças também foram percebidas no texto do Novo Código Civil de 2002, que apesar de possuir o seu projeto original datado de 1975, o que resultou em algumas mudanças significativas a fim de se adequar ao novo texto constitucional, promoveu alterações de forma a buscar atualizar os aspectos essenciais do direito de família.

Mas foi no campo do direito que as mudanças relativas a paternidade socioafetiva se tornaram mais significativas, tendo seu reconhecimento muito bem vindo em sede jurisprudencial.

⁴ CF/88 Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; §6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Sendo assim, utilizando o método teórico-descritivo, a partir da análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, o presente artigo tem como escopo, primeiramente, fazer uma abordagem geral no tempo acerca da família, refletindo-a em nosso ordenamento jurídico, abordando quatro de seus institutos que mereceram maior destaque (matrimonial, união estável, monoparental e homoafetiva).

Em seguida, será feito uma análise a respeito da filiação, traçando diferenciais de valores e ressaltando a conquista da igualdade entre as espécies de filiação. Por último, o estudo pretende analisar as relevâncias acerca dos vínculos paternos e, em especial, a paternidade socioafetiva, tratando da afetividade como o elemento indispensável à relação entre pai e filho, valorizando a paternidade socioafetiva como gênero de paternidade e, na qual a filiação biológica estaria inserida no contexto apenas como uma espécie daquela.

1 A CONSTITUIÇÃO E O CÓDIGO CIVIL NO TEMPO

A fim de entender um pouco acerca dos referenciais relacionados a família na atual Constituição Federal vigente, é imprescindível que se faça uma breve análise das Constituições anteriores e que um dia já fizeram parte de nosso ordenamento jurídico.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1934 que pela primeira vez se identificou o surgimento da menção quanto a família, muito embora, o que se relacionava acerca do assunto, presentes nos textos constitucionais subsequentes, de 1934, 1937, 1946 e 1967, apenas faziam menções a família tradicional, aquela advinda do matrimônio e legalmente constituída pelo casamento civil.

Mais adiante, muito embora a Constituição Federal tenha sua redação datada da década de 1970 e só sendo promulgada em 1988, foi ela que revolucionou, sem sombra de dúvidas, a proteção legal concernente à família, de forma a comprimir humildemente o avanço do comportamento social vivido naquelas décadas.

Nesse aspecto, nos ensina FARIAS e ROSENVALD:

“Superada a percepção da família como unidade produtiva e reprodutiva, pregada pelo Código Civil de 1916, a partir dos valores predominantes daquela época, descortinam-se novos contornos para o Direito das Famílias, fundamentalmente a partir da Lex Mater de 1988, que está cimentada a partir de valores sociais e humanizadores, especialmente a

dignidade humana a solidariedade social e a igualdade substancial”. (2010, p. 38)

Representando um grande avanço ao nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 proporcionou grandes novidades no que se refere ao direito das famílias e suas garantias fundamentais.

Como exemplo disso, é possível mencionar que em seu texto, mais precisamente no Título VIII, Capítulo VII se permitiu uma dilatação acerca do conceito anteriormente arcaico de família, passando a incluir dentro deste, novas espécies de unidade familiar como a união estável, a família monoparental e abrangido direitos antes não reconhecido como a igualdade de direitos entre os filhos provenientes do casamento ou não, solidificando assim uma nova concepção do que veio a ser a família dentro dos moldes culturais do novo século, ressaltando o surgimento e a importância de novas e modernas espécies de família dentro da nossa sociedade.

Quanto ao nosso Código Civil, é válido tecer algumas considerações a começar acerca do Código Civil de 1916 que teve sua efetividade dentro de nosso ordenamento em uma época em que a família brasileira vivia o modelo familiar tradicional, que consistia na figura do pai como o chefe de família, responsável pelo trabalho e sustento do lar, e a esposa pelas atividades do lar e a criação da prole.

Nessa época, o Código Civil de 1916 era bem discriminatório ao fazer distinções em relação aos filhos advindos ou não do casamento, considerados legítimos ou ilegítimos; os adotivos; e dos que não eram provenientes de uma família estruturada e com valores morais. Famílias assim jamais poderiam fazer parte do modelo familiar vivido à época, pois não se enquadravam no padrão familiar social que era tido como comum e que ainda sim sofria bastante com a influência demasiada da igreja.

Nesse meio, os filhos que fossem havidos fora do matrimônio jamais poderiam ser reconhecidos e nem mesmo dignos de algum direito, assim, o Código Civil de 1916 distinguia de forma discriminatória os filhos legítimos dos ilegítimos, havidos ou não dentro do casamento; os naturais dos adotivos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e por consequência de suas mudanças significativas em relação à família, o novo Código Civil de 2002, abraçou firme os três

princípios constitucionais referentes à família; dignidade da pessoa humana; liberdade; igualdade⁵.

O princípio da dignidade humana veio para equilibrar a relação entre o privado e o público com o intuito de garantir o desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas antes reprimidas visto o modelo patriarcal que concentrava todos os direitos na figura do pai, chefe de família, e que era capaz de negar aos demais membros da família direitos tão básicos, em especial a dignidade da pessoa da criança previsto no artigo 227⁶ da Constituição Federal. Já o princípio da igualdade, cabe apenas ressaltar que a materialidade e formalidade estão diretamente ligados divisão de direitos entre filhos, companheiros e cônjuges, ou seja, cabendo a todos os entes da unidade familiar são iguais como pessoa humana, devendo assim exercer os mesmos direitos que cada um.

Já no que se referem ao princípio da liberdade, nos ensina o professor LÔBO:

“O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir assentada no respeito à integridade física, mental e moral” (1999, p. 105).

Noutro ponto, o atual Código Civil de 2002 foi capaz também de reconhecer e dar proteção jurídica as novas entidades familiares que foram se formando com o desenvolvimento da sociedade e a suas novas tendências e realidades, totalmente diferente do conceito de família rígido, baseado unicamente no modelo tradicional, matrimonial, presente no Código Civil de 1916.

Dessa forma, o legislador constituinte foi capaz de promover de forma mais justa e democrática a normatização da realidade de centenas de milhares de famílias brasileiras, se adequando as novas espécies de família que têm surgido nas últimas décadas.

⁵ LÔBO, Constitucionalização do Direito Civil, 1999, p. 07.

⁶ CF/88, art. 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

2 FAMÍLIA

As razões pelo surgimento da unidade familiar no tempo existiram por motivos até então muito óbvios do ponto de vista histórico, tendo sua origem derivado de um extinto puramente animal com a finalidade de perpetuação da espécie, onde o homem une-se a mulher, passando a gerar e proteger sua descendência até que seus filhos atinjam a maturidade suficiente e estejam capazes de dar prosseguimento a suas vidas por si só e dar continuidade ao ciclo natural da vida, como a natureza espera que seja com a maioria dos mamíferos.

Sem a convicção de quando ou como se deu o surgimento da unidade familiar, essa espécie de agrupamento de indivíduos foi percebida na história humana e estudada desde as relações mais antigas que se conhece.

A cerca de 10.000 (dez mil) anos atrás, os seres humanos ainda tinham um modelo de sustento baseado tão somente na coleta de alimentos e na caça de animais, onde, com o passar do tempo foram aprimorando os métodos utilizados para o seu sustento, o que permitiu o desenvolvimento da agricultura e domesticação de animais e, como consequência, a vida dos seres passou a ser formada em sociedade através de pequenos grupos e tribos, com o objetivo de atender as necessidades do clã que em geral consistia no sustento, proteção e reprodução dos seres que ali habitavam, e, portanto em decorrência disso, deu surgimento nos moldes mais arcaicos ao primeiro modelo de família que se conhece vivendo em sociedade.

Com o passar do tempo, as relações familiares foram deixando de ter o caráter da informalidade e passou a se formalizar com adequação de regras e princípios. Isso se deveu ao poder intervencionista do Estado que levou à instituição do casamento uma série de valores a serem seguidos pela sociedade, como ensina a professora DIAS:

“O intervencionismo estatal levou á instituição do casamento: convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto. É por isso que o desenvolvimento da civilização impõe restrições à total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém fuja dessas restrições”. (2010, p. 27)

O modelo amplamente conhecido pela figura do patriarca na família não se viu mais capaz de se sustentar como modelo familiar da época, pois o insaciável aumento da demanda de mão-de-obra resultado do grande avanço industrial na época, fez com que a inserção da

mulher no mercado de trabalho fosse mais do que necessário, alimentando as fábricas no período marcado como revolução industrial, passando daí ao homem deixar de ser a única fonte de sustento familiar⁷.

Nesse momento, a centralização industrial resultante do grande desenvolvimento de fábricas, fez com que as pessoas migrassem de seus lares situados no campo em busca de moradia nas grandes cidades com o intuito de conseguir trabalho e melhores condições de vida.

As pessoas passaram a conviver entre si em espaço menores, o que os levou a valorização do vínculo afetivo entre as pessoas devido a tal relação interpessoal, daí o surgimento de uma nova concepção de unidade familiar, baseada na valorização de laços afetivos de carinho, de amor entre os seus membros. O afeto, como valor, passou a estar presente na família em todos os momentos, como base para que a família permaneça unida, consistindo, portanto no vínculo essencial e indispensável para a felicidade de seus membros e fator essencial que os mantém juntos.

A família deve ser o meio pelo qual é proporcionado aos seus integrantes a dignidade e o respeito que todo o ente deve possuir por direito. Essa instituição deve existir em razão de seus membros, de forma que, confira a eles um meio que os permita que seja proporcionado o desenvolvimento da personalidade humana.

As constantes mudanças nas formações das unidades familiares têm acompanhado a evolução histórico-social da humanidade e as constantes alterações da relação dos seres humanos com o habitat em que está inserido, desta forma, mostra-se impossível definir um modelo familiar padronizado. As mudanças fazem parte de toda a formação dos seres humanos, física e comportamental e modelo familiar só pode ser identificado de acordo com o tempo em que se está vivendo e de acordo com as relações sociais na qual se está inserido

Nos dias de hoje, o modelo de família em nada se parece com os modelos de antigamente, hoje é possível se verificar diversas formações familiares, tendo como destaque entre elas a igualdade entre sexos e a flexibilidade estrutural quanto aos membros e o tempo de duração da união familiar e menos sujeição aos regramentos sociais e mais à vontade dos entes.⁸

⁷ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 28.

⁸ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 28.

Desta forma, no contexto atual em um mundo globalizado e tão volátil às mudanças sociais, várias foram as espécies de família que surgiram além da comumente conhecida como matrimonial, dentre as que mais se destacam são: a união estável que se trata da união de duas pessoas sem que haja a instituição do matrimônio, a monoparental, que consiste na família formada por qualquer um dos pais e os filhos e a união homoafetiva, resultante da união pessoas de mesmo sexo, que nos cabe examinar com mais detalhes.

2.1 MATRIMONIAL

No modelo de unidade familiar matrimonial ou casamento, que ainda é o modelo tradicional entre as pessoas, o Estado decidiu por regulamentar de fato a instituição do matrimônio atribuindo a ela, uma série de regras rígidas. No Código Civil de 1916 o legislador optou pela unidade familiar advinda do casamento que na forma patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual.

A família como conhecida início do século passado, a família tradicional, tinha como comportamento social e cultural, todas essas exigências inerentes da época. A família só era reconhecida perante a sociedade e legalmente, com o advento do Código Civil de 1916⁹, se fosse instituída através do casamento, onde nenhuma outra forma ou modelo familiar era aceito. O homem sempre ocupando a figura no central, responsável por angariar o sustento familiar através do trabalho e a mulher restrita as atividades inerentes do lar e responsável pela criação dos filhos. Desta forma, a finalidade da família para a época era sim a conservação do patrimônio familiar além de procriação, daí a importância e necessidade de que os casais fossem formados por heterossexuais.

O matrimônio como era empregado, era conhecido pela sua indissolubilidade, tendo raros e absurdos motivos, aos olhos de hoje, para que houvesse a efetiva anulação. Assim, o divórcio não existia, tendo como única possibilidade de finalizar o matrimônio através do desquite, onde o vínculo matrimonial se extinguiu, muito embora o casamento não, tendo que o homem e a mulher, a partir daí, passar a conviver esse estado onde não podiam por lei unir-se em novo matrimônio.

⁹ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 45.

Contudo, novos vínculos afetivos foram surgindo paralelamente ao casamento, relacionamentos estes que não poderiam ser formalizados legalmente e que mesmo assim eram cultivados. Com isso, o legislador buscou novo sentido às relações familiares e nova oportunidade as pessoas que não desejavam mais viver com o atual matrimônio ao editar a lei de divórcio que veio a flexibilizar as regras do matrimônio, permitindo o rompimento do matrimônio e a oportunidade das pessoas constituírem um novo. Nesse aspecto, vislumbrou que as pessoas desejam não somente estarem próximas umas das outras, mas ao lado de quem realmente se gosta, o vínculo afetivo é o que une as pessoas com mesmos propósitos e objetivos, é a oportunidade que as pessoas têm em deixar um matrimônio que não se sustenta para dar lugar a outro que seja bem vindo naquele momento.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável foi surgindo na sociedade, resultado da união de casais fora do laço matrimonial, o surgimento da figura da concubina, como sendo aquela mulher que se relacionava com homens casados foi um chamariz marcante desse início de modelo. Como a família legítima era somente aquela advinda do matrimônio, as filiações que viessem a surgir fora desse laço, jamais seriam legitimadas quanto à paternidade, visto que se tratava de uma descendência resultante de uma relação extramatrimonial, e, portanto, sem qualquer direito de reconhecimento enquanto o genitor ainda estivesse legalmente casado.¹⁰

Com a prática recorrente da formação de vínculos afetivos extramatrimoniais, essa espécie familiar acabou se tornando parte da sociedade e por ela sendo muito bem aceita, tendo a Constituição federal de 1988 finalmente ampliado o conceito de entidade familiar, passando agora a abranger mais essa como unidade familiar^{11 12} e previsto também em nosso atual Código Civil¹³, deixando para trás os chamamentos pejorativos e discriminatórios à mulher, passando então ao surgimento da figura da companheira ao invés de concubina, como era tratado anteriormente. Nesse momento, a união extramatrimonial deixou de ser uma relação imoral para uma relação moral e respeitada perante a sociedade.

¹⁰ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 46.

¹¹ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 168.

¹² CF/88, art. 226, §3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

¹³ Código Civil/02, art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

De certa forma, a lei veio a regulamentar essa nova espécie de unidade familiar, muito embora, em muito se pareça com os moldes legais inerentes ao matrimônio, impondo requisitos para o seu reconhecimento e gerando deveres e criando direitos aos seus partícipes. Em suma, a união estável nada mais é que um casamento que se consuma com o decurso do tempo com suas mesmas regras, deveres e direitos.

Enfim, a união estável se encaixou nos moldes sociais na qual a sociedade exigia, passando a ser um dos modelos sociais que melhor tem se adequado a cultura moderna deste novo século e às necessidades da sociedade, visando a eterna busca em satisfazer o estado de felicidade de cada pessoa e em passar a viver com quem realmente se gosta, visando a importância de preservação dos laços afetivos como base para a sustentação da nova união familiar.

2.3 MONOPARENTAL

O modelo familiar monoparental, também previsto na Constituição Federal¹⁴ é um modelo familiar formado por qualquer dos pais e seus descendentes. A família monoparental ganhou visibilidade com o declínio do modelo de unidade familiar patriarcal em face da crescente inserção da mulher no mercado de trabalho.

Nesse modelo, é fácil notar que a maioria das famílias é composta por mulheres, onde a viuvez, separação ou divórcio entre casais estão entre as razões mais comuns, seguido em segundo plano, pela adoção de crianças por pessoas solteiras, como surgimento da família monoparental.

No caso da separação e do divórcio, o fim do vínculo afetivo torna constante o surgimento da família monoparental, pois, é comum nesses casos que a mãe fique com a guarda dos filhos, o que faz com que a mulher passe a ser responsável pela prole mesmo que ainda sim haja visita assistida do pai ou ajuda financeira para o sustento desses filhos.¹⁵

Chamasse de família monoparental, pois a família é conduzida de certo ponto em diante, nos casos da separação ou divórcio ou inicialmente, nos casos de adoção e inseminação artificial, por apenas um dos pais.

¹⁴ CF/88, art. 226, §4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

¹⁵ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 213.

Nesse aspecto, o Relator Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em decisão aos Embargos infringentes de nº 70009657982, julgado em 08 de outubro de 2004, manifestou opinião quanto a essencialidade da familiaridade monoparental, ao definir em seu voto algumas distinções práticas da relação entre uma família monoparental e uma união estável, como por exemplo, a ausência de vida e de residência em comum.¹⁶

2.4 HOMOAFETIVA

A relação homossexual, bastante antiga, era cultuada ou condenada de acordo com as tradições culturais de uma sociedade. Presente na história desde os tempos antigos, na Grécia, a relação entre dois homens não era vista como algo inapropriado, doentio ou criminoso. Em muitas outras sociedades antigas, a relação homossexual pôde ser identificada em povos de todos os continentes desde os antigos egípcios até as tribos astecas, maias e tupinambás na América, estando também presente em continentes como Ásia, África, Oriente Médio, além da Europa já citada anteriormente.

Hoje, a relação homossexual ainda é algo que ainda não é bem aceito e ainda vem sofrendo sérias recriminações pela sociedade, em geral, em todo o mundo, mas que ainda sim tem alcançado conquistas bastante significativas de algumas décadas atrás até os dias de hoje. A falta de apoio legislativo torna-se um grande empecilho ao reconhecimento legal da relação homossexual como unidade familiar e em decorrência disso, a falta de leis que tutelem acerca dos direitos relativos aos homossexuais.

Nesse aspecto, a nossa atual Constituição Federal não previu expressamente o reconhecimento da relação homossexual como uma espécie de unidade familiar, assim como o fez ao reconhecimento de relações afetivas fora do casamento como a união estável e a família monoparental. Mas isso não foi o bastante para que se tornasse possível o não reconhecimento a relação homossexual, pois tal relação pode atender aos requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade¹⁷. Desta forma, o fato de a relação em questão não

¹⁶ Ementa: UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO E DE RELACIONAMENTO MORE UXORIO. Se os litigantes optaram por manter cada um a sua própria residência e sua própria privacidade, jamais estabelecendo uma vida em comum, mantendo a autora família monoparental com seu filho, evidentemente não constituiu com o falecido uma união estável, que reclama a convivência more uxório, pois jamais tiveram o propósito de constituir um núcleo familiar. RECURSO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70009657982, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2004).

¹⁷ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 198.

possuir a diversidade sexual, não a torna alvo de exclusão ao rol de unidades familiares tuteladas pela Constituição Federal.

Como nos ensina o professor BARROSO:

“A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas. Justamente ao contrário, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade impõem a extensão do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas. Igualdade importa em política de reconhecimento; dignidade em respeito ao desenvolvimento da personalidade de cada um; e liberdade no oferecimento de condições objetivas que permitam as escolhas legítimas. Ademais, o princípio da segurança jurídica, como vetor interpretativo, indica como compreensão mais adequada do Direito aquela capaz de propiciar previsibilidade nas condutas e estabilidade das relações”. (2006, p. 39)

No dia 05 de maio do presente ano, o Supremo Tribunal Federal deu um importante passo para a comunidade homossexual e para a sociedade brasileira como um todo, nessa data foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº4277, requerendo a interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal para o reconhecimento da união homoafetiva como família, a proteção da homossexualidade conforme emprega os direitos fundamentais também previstos na Constituição Federal, o reconhecimento da relação homossexual como unidade familiar que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendessem aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Nesse sentido, o STF passou a reconhecer nessa ação, o direito às uniões homossexuais tutelando a elas, no mesmo molde que a proteção destinada ao reconhecimento da união estável, presente no artigo 226 § 3º, da nossa Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.723 do atual Código Civil, conforme mostra parte do voto relator Senhor Ministro Ayres Brito:

“[...] No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”.

Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva”. (ADI nº 4.277, 2011, p. 48).

Com essa decisão, abriram-se as portas para a comunidade “LGBT”, de forma que todos os direitos constitucionais que antes lhes eram negados por pura omissão e inércia do poder legislativo, agora lhes passaram a ser estendidos e aplicados de forma igualitária, conforme feito com o reconhecimento da união estável e família monoparental, e, portanto, a relação homoafetiva passando agora a possuir o reconhecimento judicial ao status de unidade familiar.

3 FILIAÇÃO

Em síntese, podemos dizer que a filiação não se dá apenas nos casos em que haja relação consanguínea, pelo contrário, o estado de ser filho está muito mais relacionado ao poder que o filho tem de reconhecer aquela pessoa como pai por ser a pessoa que age como tal, que garante a sobrevivência, que assegura proteção e que, acima de tudo, é capaz de proporcionar afeto, requisito indispensável para tal relação.

Nesse aspecto, se mostra muito mais determinante o fator da afetividade entre pai e filho do que o reconhecimento genético, pois como todos nós sabemos, não adianta os traços genéticos do genitor estarem presentes no filho sem que haja vontade em querer ser pai. Pensando por esse aspecto, mais valeria uma pessoa que possuísse vontade em adotar uma criança por pura vontade de ser pai e revestir essa relação em afeto do que uma criança crescer ao lado de um genitor que a faça se sentir rejeitado.

Acerca dos critérios que envolvem o vínculo parental, ensina a professora DIAS que:

“Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico – está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico – é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue”. (2010, p. 354).

3.1 IGUALDADES ENTRE OS FILHOS

Com o advento da Constituição de 1988, se vislumbrou a digna igualdade entre os filhos nascidos ou não dentro do casamento, ou por adoção, tal previsão também pode ser encontrada na redação do art. 1.596¹⁸ do atual Código Civil, na qual além de tratar acerca da igualdade entre os filhos, garante a eles os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Já o art. 1.593¹⁹ do Código civil, relaciona o campo de filiação que vai além do art. 1.596 do Código Civil que se limita apenas em equiparar as espécies de filiação consanguínea e a adotiva, onde aquele passa a englobar outras espécies de filiação capazes de gerar vínculo de parentesco e, portanto merecedoras de direitos iguais àsquelas, ao exemplo da filiação socioafetiva, objeto do presente artigo.

Sendo assim, como forma de materializar a dignidade da pessoa humana no que concerne a família e em especial a relação dos pais para com os filhos, bem como a igualdade entre as várias espécies de filiação, o legislador redigiu além do art. 227 §6º da presente Constituição Federal²⁰, os artigos 20 e 26 e parágrafo único, da lei nº 8.069/90, também conhecida como a lei do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA²¹.

Hoje, com a normatização da família brasileira, a filiação em si deixou de ser um estado derivado apenas de laços biológicos, atualmente a legislação e a correntes jurisprudenciais tem tratado da filiação como sendo parentesco, mas com especial atenção a derivação de laços afetivos, sobrepondo aos consangüíneos.

Neste sentido, em decisões de ação negatória de maternidade e anulação de registro civil, de nº 70025351164²² e apelação Cível requerendo anulação de registro civil, de nº

¹⁸ Código Civil/02. art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

¹⁹ Código Civil/02. art. 1.593: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.”

²⁰ CF/88. art. 227, §6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²¹ Lei 8.069/90. art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação; Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

²² EMENTA: NEGATÓRIA DE MATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. LIAME SOCIOAFETIVO. 1. Para ser admitida a anulação do registro civil, deve ficar sobejamente demonstrada a ocorrência de vício do ato jurídico, isto é, coação, erro, dolo, simulação ou fraude. (...) 3. A mera não coincidência entre a verdade real e a biológica não justifica, por si, acolhimento do pleito anulatório, quando inquévoca a posse do estado de filho e, sobretudo, o liame socioafetivo. Recurso desprovido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70025351164, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2009).

70026267898²³, propostas perante a Sétima e Oitava Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), respectivamente, os julgadores relataram com enorme sabedoria acerca da impossibilidade de anulação do registro civil ausente as razões definidas no artigo 1.604 do Código Civil, erro ou falsidade do registro e a indiferença quanto à verdade real e a biológica do filho em relação ao genitor, levando em consideração necessariamente, o elemento afetivo para a condição do estado de posse do filho, não podendo anular um registro civil somente com base na consangüinidade da criança.

Possuindo então o afeto como critério indispensável e primordial nas relações familiares e tendo vislumbrado o reconhecimento à igualdade entre os filhos, hoje, as legislação e principalmente a justiça têm, na medida do possível, protegido e estimulado os laços afetivos existente em todas as relações familiares, independentemente de sua constituição.

4 A PATERNIDADE E SEUS VÍNCULOS

4.1 ESTADO DE FILIAÇÃO X ORIGEM GENÉTICA (DNA)

Nos dias de hoje, a verdade quanto a origem de uma pessoa já não é mais resultado de investigações e divagações acerca da intimidade das pessoas ou de resultados de exames inconclusivos. Nos tempos modernos, a descoberta do método de exame de DNA, tem proporcionado quase 100% de certeza acerca da origem de uma pessoa baseando-se em sua origem através de sua identidade genética.

Essa forma de identificação de origem de pessoas, mesmo tendo revolucionado o método de reconhecimento de origem e ter aumentado consideravelmente a certeza em seus resultados, o seu reconhecimento positivo não foi capaz de conseguir desprezar o real estado de filiação de uma pessoa, na qual deriva da estabilidade dos laços criados entre pai e filho

²³ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Para anulação do registro civil, deve ser demonstrado um dos vícios do ato jurídico ou, ainda mesmo, a ausência da relação de socioafetividade. Registro mantido no caso concreto. APELO NÃO PROVIDO. (*Apelação Cível Nº 70026267898, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/12/2008*).

durante a vida e que vem a ser o que realmente faz de um pai ser pai ou de uma mãe ser mãe²⁴.

Com o surgimento do fundamento de filiação baseado no afeto, o exame de DNA passou a ser visto tão somente como necessário à identificação da origem de uma pessoa, ou seja, sua relação consanguínea em relação a outra e não necessariamente o seu estado ou não de filiação e relação ao outro.

O estado de posse é caracterizado por trazer em sua essência, o vínculo que é necessário para que se haja uma relação de pai e filho, o puro afeto. Hoje esse vínculo é mais do que capaz de se sobrepor a filiação consanguínea e biológica, visto que para o reconhecimento do estado de filiação, é indispensável que seja comprovado que não desfruta da condição de filho de alguém. O estado de filiação não pode ser derivado da verdade biológica, deve ser levado em consideração sempre se baseando nos valores afetivos entre pai e filho.

4.2 PATERNIDADE BIOLÓGICA

Decorrente do reconhecimento através dos laços consanguíneos, a paternidade biológica consiste na espécie de paternidade que se origina da chamada verdade genética, ou biológica.

Como anteriormente explanado, com o advento do método de exame baseado na cadeia genética das pessoas que possui quase certeza absoluta quanto à veracidade de seu resultado, as pessoas passaram a recorrer ao judiciário em busca de reconhecimento biológico de seus filhos, ou mesmo em busca da verdade real.²⁵ Mesmo assim, com o reconhecimento de constituições familiares fora do instituto do casamento, admitindo-se novas modalidades como a união estável, a afetividade ganhou todo o potencial que necessitava para que fosse admitido como um elemento indispensável ao reconhecimento da relação familiar.

O afeto, portanto, passou a possuir importância ainda maior dentro das relações familiares, se tornou indispensável também ao reconhecimento à filiação, visto que a figura do pai passou a ser diversa da figura do genitor, este sendo apenas aquele que gera e o pai

²⁴ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 358.

²⁵ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 359.

aquele que cria e que cumpre todos os outros deveres inerentes ao poder familiar como, o de educar e proteger.

4.3 PATERNIDADE REGISTRAL

Constituído através do registro de nascimento, a parentalidade registral previsto no artigo 1.603²⁶ do Código Civil de 2002, é prova incontestável de paternidade desde que feita de forma voluntária e que não haja vício quanto a erro ou falsidade do registro. Tal reconhecimento voluntário pode ser feito através de outros meios além do registro de nascimento, como: escritura pública, escrito particular, testamento ou declaração direta perante o juiz, conforme prevê o artigo 1.609, I a IV²⁷ do Código Civil.²⁸

Consiste em ato voluntário que gera deveres decorrentes do poder familiar. Muito embora não possua o valor da socioafetividade, a paternidade registral ainda é hoje a principal fonte de direitos e deveres, gerando direitos de alimentos, por exemplo. Tal prática de registro do filho como sendo próprio, em nosso país, ficou conhecida como a “adoção à brasileira”, pois nesses casos não se pode configurar erro ou falsidade, visto que, o registro fora realizado de forma voluntária e livre²⁹.

A paternidade registral é baseada na presunção de paternidade, podendo ser invalidado apenas em caso de erro ou falsidade. Muito embora tenha filho sido registrado, a ele ainda sim será concedido o direito de buscar reconhecimento à origem biológica, pois consiste em um direito fundamental e imprescritível previsto no artigo 27³⁰ do ECA.

4.4 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Previsto no artigo 1.593 do Código Civil, muito embora não de forma expressa, a paternidade socioafetiva resulta da posse do estado de filho que consiste em situação jurídica

²⁶ Código Civil/02. art. 1.603: “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.”

²⁷ Código Civil/02. art. 1.609, I a IV: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.”

²⁸ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 360.

²⁹ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 361.

³⁰ Lei 8.069/90 art. 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

que não corresponde a verdade, visto que não se concretiza com o nascimento do filho, mas sim a partir de um ato de vontade, se estabelecendo no campo da afetividade, ou seja, consistindo na condição de filho fundada puramente em laços de afeto.³¹

Para a doutrina, existem três aspectos para o reconhecimento da posse do estado de filho, que pode ser observado quanto à forma de tratamento que é quando o filho é tratado, educado e apresentado pelos pais como filho; quanto ao nome, que consiste na apresentação do filho usando o nome da família; por fim, quanto à reputação, onde a sociedade vive e passa a ser conhecido pela opinião pública como filho e pertencente a família dos pais.^{32 33}

A filiação socioafetiva como conceito parte do princípio da formação da paternidade de fato, formada a partir da vida em cotidiano tendo como base o afeto, ou seja, é a formação do filho dentro de um meio que lhe garante uma criação digna baseada no amor, oferecendo a ele proteção, educação e saúde.

Desta forma, voltamos ao entendimento relacionado anteriormente de que pai não é aquele que gera, pai é aquele que cria, ama, cuida e protege³⁴. Um pai não pode ser aquele que apenas cumpre com obrigações básicas do filho, um pai de verdade, primeiramente, deve acima de tudo ter vontade de ser pai e de ter o outro como filho.

Com as constantes mudanças culturais, vislumbrando seus reflexos cada vez mais marcantes em nossa sociedade em face às constantes influências globais, a paternidade em si passou também a ser encarada como fruto de um fato que se tornou puramente cultural, onde a figura do pai, hoje bem diferentemente da figura do genitor, passou a gozar de um valor dentro das relações familiares, em que já não se deve mais se tornar necessário que uma pessoa seja o pai biológico para ser pai de um filho.

Nesse sentido, a Oitava Câmara Cível do TJRS em decisão de apelação cível acerca de negatória de paternidade, de nº 70043617919³⁵, fundamentou sua decisão baseando na

³¹ DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 367.

³² DIAS, Manual de Direito das Famílias, 2010, p. 366.

³³ COSTA, Filiação Jurídica, biológica e socioafetiva, 2008, p. 91.

³⁴ STOLZE, Maternidade Socioafetiva, 2010.

³⁵ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EVIDENTE. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GENÉTICA. A ação proposta por aquele que, mesmo casado com outra mulher, manteve relacionamento com a genitora do requerido e, voluntariamente, o registrou como se fosse seu filho, não desafia perícia genética. Afinal, houve perfilhação que independe de vínculo genético, e não foi demonstrado vício algum de consentimento. Ademais, houve prova tranqüila acerca da socioafetividade, por mais de uma década. Por conseguinte, o liame genético se evidencia irrelevante para o caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70043617919, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2011).

impossibilidade de se negar a paternidade a um pai que, muito embora não seja o próprio genitor, registrou a criança voluntariamente como sendo seu próprio filho e que manteve um liame afetivo por mais de 10 anos! Afastando assim qualquer vício de legalidade e consentimento.

Ou seja, nos dias de hoje, mais vale o bem estar de uma criança em seu meio familiar baseado no vínculo afetivo alicerçado com tempos de convívio do que tão somente os laços meramente consangüíneos presentes entre duas pessoas.

Nesse aspecto, vale ressaltar que a paternidade socioafetiva torna-se gênero, na qual a paternidade biológica e a não-biológica são espécies, visto que, em regra, toda a paternidade deve sim ser afetiva. O reconhecimento da filiação biológica ainda é meio de presunção muito comum entre as pessoas, pois ainda é bastante comum que haja o nascimento de um filho em uma relação em que seus pais vivem sob a égide do matrimônio e que por consequência a criança receberá o status jurídico de filho, e por consequência também nesse caso, a paternidade sim seria ao mesmo tempo tanto biológica como socioafetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, vimos que a família passou por um longo processo de evolução histórico-social, na qual sua evolução se adequou a cada momento da história conforme a necessidade da sociedade.

O modelo patriarcal baseado no instituto do matrimônio como regra de conduta, sob a égide de regras rígidas e presença marcante da igreja quando da época do Código Civil de 1916 ter feito, um dia, parte da nossa história.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que se estabeleceram princípios essenciais, como o da Dignidade da Pessoa Humana e da Igualdade, mudando então consideravelmente a realidade dessa instituição, que tem se diferenciado cada vez mais daquele modelo antigo, tornando-se a base firme de uma sociedade e arraigando para si a dimensão biológica, jurídica, afetiva, e social, buscando traduzir a dignidade daqueles que a compõe.

Assim, o ser humano passou a evoluir em virtude disso, deslumbrando carência de seguir a vida dentro de um grupo familiar que fosse digno com tal amadurecimento, deixando de lado aquele anterior, arcaico, que trilhava apenas a idéia de unir pessoas objetivadas tão somente na reprodução. Foi desta forma que como o ser humano, o nosso ordenamento jurídico, tem buscado, mesmo que tardiamente, a evoluir adequando-se as novas tendências culturais e sociais do mundo globalizado na medida da necessidade geral das pessoas.

A proteção jurídica à família e aos seus componentes foi observada como uma forma evolutiva bastante significativa do nosso ordenamento e que algumas décadas atrás mal eram mencionadas no Código Civil e Constituição, vigentes.

Hoje, o nosso ordenamento passou a abranger um amplo conceito de família, face as constantes mudanças nas entidades familiares, bem como a reconhecer direitos relativos às relações de parentescos, antes não abrangidos, como o reconhecimento de filhos advindos fora do casamento. O surgimento de unidades familiares antes não reconhecidas como a união estável, a união homoafetiva e a família monoparental mostrou o quanto a sociedade tem mudado o seu comportamento ao longo dos anos em busca de direitos que lhe protejam cada vez mais. Hoje se vê filhos adotivos ou de constituídos fora do matrimônio possuir direitos em igualdade aos constituídos dentro do casamento.

A evolução científica teve sua importância ao nos proporcionar o poder de identificar as origens das pessoas a partir do exame através do material genético, mas que posteriormente notou-se que mesmo que obtido a certeza de quase 100% quanto a origem de uma pessoa, ainda sim esse resultado não o tornaria fundamental ao reconhecimento de paternidade ante aos valores afetivos.

A paternidade baseada em valores afetivos, muito embora não esteja explicitamente previsto em nosso ordenamento, tem adquirido a cada dia, mais simpatizantes aos seus ideais. A justiça por meio da jurisprudência tem dado passos largos à necessidade de se identificar a convivência baseada na afetividade entre pai e filho como fator preponderante ao reconhecimento da paternidade.

A paternidade socioafetiva constitui a relação entre pessoas baseada puramente nos laços afetivos. Perfaz um valor considerável do ponto de vista jurisprudencial, tendo em vista que se faz mais importante o bem estar social de uma criança, convivendo em harmonia com pessoas que a amam e que garantem a ela todos os direitos e princípios básicos inerentes a

família, do que tão somente possuir os traços genéticos de outra pessoa sem que esta possua o desejo em ter a outra como filho sequer.

Esse verdadeiro gênero de paternidade nos mostra o quanto se faz importante e necessário que todas as espécies de paternidade sejam primeiramente socioafetiva, sejam elas decorrentes da consangüinidade ou não. Como já comentado anteriormente, os pais de verdade são aqueles que criam, amam, cuidam e protegem o filho, e desta forma, partindo desse elemento que é a afetividade como sendo a base para uma relação paternal, a derivação consangüínea ou não será apenas um aspecto biológico em relação aquele e não um fator determinante para o reconhecimento de estado de filiação.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil.** Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/313_Parecer%20Barroso%20-%20Uniao%20homoafetiva.pdf acessado em 15 de novembro de 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 28 de setembro de 2011.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 outubro 2011.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 outubro 2011.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Embargos Infringentes Nº 70009657982, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2004.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70025351164, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 18/02/2009.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70026267898, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 18/12/2008.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70043617919, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2011.

COSTA, Dilvanir José da. **Filiação jurídica, biológica e socioafetiva**. a. 45, nº 180 out./dez. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010;

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. a 36, nº 141 jan./mar. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1999.

STOLZE, Pablo. **Maternidade Socioafetiva**. Editorial 04, Disponível em < <http://pablostolze.ning.com/page/editoriais-1>> acessado em 17 de novembro de 2011.